



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – 60.135-101 – Fortaleza – Ceará
Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.org.br

PARECER CREMEC Nº 11/2020

18/05/2020

Protocolo CREMEC nº 13334/2019

ASSUNTO: Evolução médica com auxílio de carimbos padronizados

INTERESSADO: Diretora Clínica de hospital público da rede municipal de Fortaleza.

RELATOR: Cons(a). Roberta Mendes Napoleão

EMENTA: Não se pode considerar proibida a aposição de carimbos no registro da evolução clínica do paciente em prontuário, contanto que as informações constantes no carimbo estejam em conformidade com as exigências éticas vigentes, sejam reproduzíveis para os fins éticos e legais pertinentes, bem como não sejam passíveis de apagamento por nenhum meio. Lembrar que o médico não deve ficar adstrito ao que consta do carimbo, devendo acrescentar as particularidades de cada paciente em cada avaliação.

DA CONSULTA

A consulente enviou o seguinte questionamento ao CREMEC:

Solicito parecer da instituição quanto ao uso de carimbos por médicos na evolução dos pacientes, constando o exame físico. O médico acrescenta as alterações de caneta. Temos uma demanda grande de pacientes no alojamento conjunto e o uso do carimbo facilita a prescrição dos pacientes uma vez que não dispomos de sistema informatizado para tal. Desde já agradeço (...), Ana Nery Melo Cavalcante – Diretora Clínica do Hospital Distrital Gonzaga Mota de Messejana.

DO PARECER

A Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece em seu **artigo 5º, inciso II**, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Na Ordem Jurídica brasileira, do ponto de vista das relações de Direito Privado, é lícito tudo aquilo que a lei não proíbe.

Nesse sentido, ratificado pela lacuna normativa na seara ética dos Conselhos de Medicina, não se poderia considerar proibida a aposição de carimbos no registro da evolução clínica do paciente em prontuário, **contanto que** as informações constantes no carimbo estejam em conformidade com as exigências éticas vigentes, **sejam**



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – 60.135-101 – Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

reprodutíveis para os fins éticos e legais pertinentes, bem como não sejam passíveis de apagamento por nenhum meio; lembrando que o médico não deve ficar adstrito ao que consta do carimbo, devendo acrescentar as particularidades de cada paciente em cada avaliação.

É de fundamental importância que o médico anote no prontuário, detalhadamente, todos os procedimentos e condutas realizados na assistência ao paciente, com as respectivas justificativas, descrevendo o estado clínico do paciente sob seus cuidados, sem dispensar a alusão a eventuais pareceres solicitados, diagnósticos, e dificuldades porventura existentes na assistência médica.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da **Resolução nº 1.638/2002**, define **prontuário médico** e traz os itens que este deve conter, de modo obrigatório, seja em **suporte** eletrônico ou em papel, a serem observados pela Comissão de Revisão de Prontuários, com destaque para o **artigo 5º, I, “d”**, pertinente à presente consulta, *in verbis*:

Nos prontuários em suporte de papel é obrigatória a legibilidade da letra do profissional que atendeu o paciente, bem como a identificação dos profissionais prestadores do atendimento. São também obrigatórios a assinatura e o respectivo número do CRM;

No **artigo 1º**, a aludida Resolução define prontuário médico como:

O documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo.

Diante desta definição, pode-se perceber a finalidade precípua do prontuário médico que repousa no registro de informações concernentes à assistência prestada ao paciente.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estabelece quais os dados do enfermo que devem constar do prontuário médico, a saber: data do nascimento ou idade aproximada, sexo, estado civil, registro de internação e alta, diagnóstico provisório, relatório das intervenções cirúrgicas, descrição do estado de saúde na ocasião da alta e o motivo desta, causa de óbito, diagnóstico principal e outros diagnósticos.

Digna de nota ainda é a exigência de registro de data e hora dos atendimentos, bem como nome completo e assinatura do profissional assistente com seu número de inscrição no respectivo conselho de classe.

Imperioso destacar que o prontuário do paciente é um documento de importância fundamental para garantir a qualidade da assistência continuada ao mesmo, da pesquisa e do ensino médico, além de viabilizar a garantia dos direitos e o cumprimento dos deveres tanto do médico quanto do paciente.

Todo médico tem o compromisso ético e legal de observar as exigências relativas aos prazos de armazenamento dos prontuários, ao seu conteúdo, ao sigilo médico, à privacidade e confidencialidade das informações nele contidas, e à completude de sua



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – 60.135-101 – Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

elaboração, não se podendo esquecer que tal documento constitui o meio mais importante de defesa médica quando necessária, sendo instrumento de defesa legal.

Pertinente lembrar que o CFM admite a prescrição médica digitada, mas, no **Parecer CFM nº 05/2000**, não admite **carimbos com nomes e doses de medicamentos** por limitarem a autonomia e a liberdade profissional do médico.

Vale destacar que o prontuário é o principal documento para instrução judicial, sendo, não raro, o meio apto a provar que os cuidados médicos prestados foram adequados. Desse modo, diante de registros incompletos ou de omissões no referido documento, pode o médico perder a chance de comprovar seus atos. Sendo pré-requisito para admissão em juízo como elemento probante que esteja datado e assinado, além de reconhecidamente autêntico.

Não se pode deixar de alertar, conforme Mônica Santiago Carvalho, que um prontuário mal elaborado demonstra má qualidade da assistência prestada ao paciente e que rasuras comprometem seu valor legal. Portanto, em casos de retificações, aconselha-se que se escreva entre parênteses indicações como “sem efeito”, “digo” ou expressões análogas seguidas da necessária correção.

Ainda de acordo com Mônica Santiago Carvalho, “o prontuário é essencialmente do paciente, não do médico. [...]. É imprescindível a formação do hábito cultural de escrever metodicamente no prontuário. [...]. Pressa, negligência, desconhecimento sobre como preencher e outras circunstâncias concorrem para a má utilização do prontuário. [...]”. Recomenda-se, portanto, que a linguagem seja clara, concisa, sem códigos pessoais, sem excesso de siglas e sem abreviaturas desconhecidas.

Segundo o Manual de Orientação Ética e Disciplinar (volume 1 – 2ª edição, 2000) do Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina:

O prontuário médico corretamente preenchido é, e efetivamente tem sido, a principal peça de defesa do médico nos casos de denúncias por mal atendimento com indícios de imperícia, imprudência ou negligência, ou seja, na presunção da existência de erro médico. O prontuário médico é o primeiro documento que a polícia, a Justiça e o próprio Conselho solicitam aos hospitais/médicos denunciados para apreciação dos fatos da denúncia.

Por fim, cabe a lição de Genival Veloso de França (Comentários ao Código de Ética Médica – 7ª edição, 2019), em que aduz:

Deve-se evidenciar que não há nenhuma inconveniência de se substituir o modelo tradicional de prontuário por um método mais moderno de registro, como, por exemplo, a informatização, desde que seja assegurada a confidencialidade de suas informações e que estas estejam sempre disponíveis ao paciente. Isso é parte das exigências dos novos tempos.

Pelo exposto, não existe respaldo para se vedar a utilização de carimbos em evoluções nos prontuários médicos; entretanto, o médico precisa garantir que a mencionada prática não traga prejuízo às exigências éticas estabelecidas, zelando pela obediência aos ditames do Código de Ética Médica e das resoluções dos Conselhos de



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

Av. Antonio Sales, 485 – Joaquim Távora – 60.135-101 – Fortaleza – Ceará

Fone: (85) 3230.3080 Fax.: (85) 3221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Medicina. Salienta-se a importância de se assegurar que a tinta utilizada não seja passível de apagamento, dentre outros cuidados descritos no presente Parecer.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se pode considerar proibida a aposição de carimbos no registro da evolução clínica do paciente em prontuário, contanto que as informações constantes no carimbo estejam em conformidade com as exigências éticas vigentes, sejam reproduzíveis para os fins éticos e legais pertinentes, bem como não sejam passíveis de apagamento por nenhum meio. Lembrar que o médico não deve ficar adstrito ao que consta do carimbo, devendo acrescentar as particularidades de cada paciente em cada avaliação.

Fortaleza, 18 de maio de 2020.

Dra. Roberta Mendes Napoleão
Conselheira Relatora